## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001380-82.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: WALTER DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito relativamente a uma linha telefônica.

Alegou, porém, tal linha deixou de funcionar, sendo que foi objeto de uma ação que tramitou perante este juizado, e que mesmo assim, não houve o retorno do funcionamento, tanto que a obrigação que foi condenada a ré no processo anterior foi convertida em perdas em danos em seu favor.

Postula a declaração da inexistência do débito.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de

falha na prestação de seus serviços, correspondendo as faturas emitidas à contraprestação pelos serviços disponibilizados ao autor antes da sentença outrora proferida, ressalvando ainda que no processo anterior não houve a discussão a respeito de cancelamento dos débitos existentes na linha.

Como se vê, a autor expressamente refutou ter utilizado a linha indicada no relato inicial, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que utilização da linha sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou

sobre a utilização da linha.

Não coligiu, ademais, as faturas correspondentes, sequer apresentou os extratos da utilização da linha, que normalmente são apresentados em casos afins.

Por fim, nem mesmo especificou com a necessária clareza quais os serviços precisos foram postos à disposição do autor, este que inclusive diante da inoperabilidade da linha ingressou com ação judicial e nem mesmo assim a linha voltou ao seu funcionamento normal.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a utilização dos serviços relativamente a linha (16)3201-2947 a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no particular, declarando-se a inexistência do débito trazido à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos ou de qualquer outro advindo dos mesmos fatos.

Torno definitiva a decisão de fl. 10/11 item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA